

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.238, DE 1999

Modifica o § 2º do art. 164 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

Autor: Deputado LUIZ ANTÔNIO FLEURY

Relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO

I - RELATÓRIO

Trata a presente proposição de modificar dispositivo da Lei de Execução Penal, para determinar que a execução da pena de multa seja feita no juízo da execução penal, ao contrário do que vêm decidindo algumas correntes jurisprudenciais.

O projeto veio a esta Comissão para análise de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos dos arts. 24, II e 32, III, **a** e **e**, ambos do Regimento Interno desta Casa.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto atende, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade, o projeto não possui qualquer óbice.

No mérito, é necessária breve explanação para se entender a razão de ser desta proposta.

O art. 51 do Código Penal, em redação alterada pela Lei nº 9.268/96 passou a determinar que

“Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.”

Tal dispositivo gerou grande polêmica jurisprudencial, havendo acórdãos que entendem ser competente para executar a pena de multa o Juízo das Execuções Penais, e outros entendendo ser competente o Juízo da Vara das Execuções Criminais.

Vem esta proposição, portanto, em boa hora, pôr fim às discussões jurisprudenciais, fixando a competência da execução da pena de multa, como manda a razão, ao Juízo da Vara das Execuções Penais. Apesar do procedimento ser o das execuções fiscais, tal execução tem sua razão de ser na execução penal, não havendo porque realizá-la no juízo cível. Além do mais, como bem lembrado pelo ilustre autor do projeto, o não pagamento da pena de multa pode acarretar consequências executórias penais, como por exemplo a regressão no regime de cumprimento da pena privativa de liberdade.

O modo como foi feita a alteração na lei, contudo, não está consoante as boas regras da técnica legislativa. Mantendo-se a redação tal qual está, novos conflitos poderão ser gerados em razão do art. 51 do Código Penal. Poder-se-ia questionar, por exemplo, se as causas interruptivas e suspensivas da prescrição, lá referidas, continuariam ou não a ser aplicadas à pena de multa. Melhor seria se compatibilizássemos os dois dispositivos, fazendo referência, na Lei de Execução Penal, ao art. 51 do Código Penal. Para melhor clareza, mantenho a redação do art. 164 em dois parágrafos, e não em um só, como proposto.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL 1.238/99, e no mérito, por sua aprovação, nos termos do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator